

Reduzir a menoridade penal só agravará o sistema de aplicação e execução da lei

JOÃO ESTEVAM DA SILVA
Promotor de Justiça — SP

A preocupante tese de redução da menoridade penal em nosso país, não obstante defendida por ilustres juristas e sob o argumento de um crescente índice de criminalidade juvenil, sede em que Darcy de Arruda Miranda sustenta a imputabilidade a partir dos 14 anos, enquanto Paulo José da Costa Junior e José Roberto Vieira Cuencas aos 16 (Estado, de 25.10.91, pág. 22, de 13.9.91; Justiça, de 28.3.92, págs. 6-8), *data venia*, é equivocada, conforme se passa a demonstrar.

Evandro Lins e Silva o disse com muita propriedade que “toda vez que a violência aumenta, as pessoas tendem a clamar por medidas punitivas mais rigorosas para os transgressores das leis. Pedem a pena de morte para os mais perigosos e cadeia para todos quanto saíam do trilho da conduta determinada pela legislação em vigor. Essa é uma reação instintiva e nada racional. Ninguém ignora que hoje no Brasil a prisão não regenera nem ressocializa as pessoas que são privadas da liberdade por ter cometido algum tipo de crime. Ao contrário, é de conhecimento geral que a cadeia perverte, corrompe, deforma, avilta e embrutece. É uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime” (in *Veja*, de 22.5.91, pág. 90).

No mesmo sentido asseverou Alberto Silva Franco, citando o mestre Antônio Garcia-Pablos de Molina, “em muitos casos significa desconfiança para com o sistema e suas instituições, fomenta a autoproteção da vítima à margem da lei com risco de notórios excessos defensivos, modifica os estilos de vida de amplos setores da população gerando contínuos comportamentos assolidários para com outras vítimas e desencadeia, logicamente, uma política criminal passional, baseada num rigor desmedido no apelo à pena, que põe em perigo as conquistas racionais e humanitárias de nosso tempo. Em tempos de crise, o medo ao delito costuma ser manipulado por opções políticas concretas, capazes de instrumentalizar, a seu serviço, conhecidos mecanismos psicossociais” (Crimes Hediondos, pág. 24, ed. Revista dos Tribunais, 1991).

Alinhe-se a esse pensamento a incontestável falência de nosso sistema penitenciário ou carcerário, com uma superlotação de mais de 40 mil presos, aliada à

existência de cerca de mais de 119 mil mandados de prisão para serem cumpridos, que só não o foram por absoluta falta de espaço físico e de material humano, e o elevado custo de cada preso para nós, já que o Estado é mera ficção, hoje em torno de Cr\$ 200 mil-mês.

Anote-se, também, que além de ser efetivamente uma universidade às avessas, que tem por currículo oficial a ociosidade, a degradação física, psíquica e moral, regada — e é bom que todo mundo saiba disso com todas as letras — com arroz, feijão, carne de diversas espécies, macarronada, sobremesa, café quentinho, banho de sol, esporte, assistência médica, jurídica e previdenciária, etc., como já foi dito sequer há espaço e gente para dar efetivo cumprimento aos decretos condenatórios existentes, o que prova o fracasso do sistema de execução da pena privativa de liberdade.

O relato e triste painel tem levado precipitados governantes a pensar que a solução está em construir mais e mais presídios, cujo pensamento é tão equivocado quanto o de que a questão da criminalidade seria resolvida com a simples redução da menoridade penal ou da constante elevação das penas privativas de liberdade, já que nossa população é eminentemente jovem — 21 anos de idade, em média.

Ocorre que se esquecem que ela apresenta um índice de analfabetismo da ordem de 45%, com mão-de-obra desqualificada, ínfimos salários, péssima assistência social e com uma rede escolar insuficiente, o que nos leva a uma reflexão mais profunda do nosso sistema legislativo penal, posto que para considerarmos publicados os editais da insolvência de nosso sistema penitenciário bastaria que a polícia, por um milagre, desse cumprimento a todos os mandados de prisão já expedidos.

Mas se quiserem o total descrédito dos órgãos estatais de aplicação e execução da lei penal, basta, então, que se reconheça o direito de o Estado punir criminalmente o menor, quer a partir dos 14 ou 16 anos de idade, quando se dará o total reconhecimento da falência do ampliado sistema recheado de brutais incoerências.

Como vimos, o principal argumento dos que querem ver reconhecida ou reduzida a menoridade penal é o do crescente índice de criminalidade juvenil. Todavia, não fazem, seus defensores, alusão à crescente miséria, ao desenfreado favelamento periférico de nossas cidades, ao brutal desemprego, à má distribuição da renda, à inexistência de controle de natalidade, ao analfabetismo, à falta de mão-de-obra qualificada, à deslavada malversação da coisa pública nesta sagrada terra, em especial do dinheiro — conduta esta sequer considerada de natureza hedionda, o que tem servido de fonte segura, sombria, para matar sua sede nos cofres públicos —, o que mostra o quanto deixa a desejar a pretendida redução da menoridade neste pobre país.

Na verdade, a imagem que apresenta este nosso país está a exigir de cada um de nós uma tomada de iniciativa para que consigamos responsabilizar efetivamente todos aqueles que cometem infrações em seu solo, mas sem que com isso tenhamos de reduzir a menoridade penal de nossos jovens, aos quais devemos dar condições de desenvolver e subsistir pelo seu próprio trabalho.

Para nós, ao oposto do que pregam os defensores da redução da menoridade penal, enquanto continuarmos a fornecer graciosamente o cardápio a que fizemos referência e sem nada exigirmos de nossos cumpridores de pena, seremos os maiores responsáveis pela **reincidência** e incorreta execução da lei penal aqui, sim, uma das principais causas de incentivo à criminalidade, vez que se dispensa mais recursos com o criminoso do que com os pobres trabalhadores, que são espoliados de todos os lados e ainda têm de contribuir para alimentar criminosos ociosos, os quais até

por princípios gerais de direito têm o indeclinável dever de se auto-sustentar, tal como também o tem todo aquele não criminoso que seja maior e capaz e não possua recursos para prover a sua subsistência, sob pena de vadiagem (art. 59 da Lei das Contravenções Penais).

De sorte que é preciso mudar o enfoque da questão e criarmos coragem e condições legais para que o infrator passe a cumprir a pena que lhe foi imposta no devido processo legal se valendo de sua própria habilidade para o trabalho, visto que o simples fato de ter cometido uma infração penal não lhe dá qualquer imunidade ao trabalho e nem muito menos de ter de prover seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem, com isso tirando-o da ociosidade, do nefasto atrofiamiento físico e psíquico, direcionando-o ao novo convívio social, com uma vantagem incontestável em todos os sentidos, seja ela para o preso e sua família ou para o Estado.

Dir-se-á que isso não é fácil de ser posto em prática, o que é verdade, vez que exigirá uma nova mentalidade sobre a questão da execução da pena. Porém, o mais grave e complexo seria manter o caos existente, com seu agravamento se se vier a reconhecer a redução da menoridade penal e com isso ter de construir centenas de presídios para abrigar a massa de condenados já existente, sem se falar no custo estatal.

Por derradeiro, não é demais lembrar que pesquisa feita pelo psicólogo Howard Albrecht e anunciada também em 1988 pelo American Journal of Psychiatry mostra que os 14 menores que aguardavam execução da pena de morte em quatro Estados americanos, entre 1986 e 1987, são portadores de “indícios de transtornos psiquiátricos ou lesões cerebrais”, por terem sido “vítimas de violência física ou abusos sexuais na infância”, sendo que “9 deles apresentavam sérias anomalias neurológicas, inclusive, indícios de lesões cerebrais permanentes”, dentre os quais “7 sofriam de graves transtornos psiquiátricos cujas origens mergulhavam nos primeiros anos de sua infância”, sendo que “7 eram psicopatas” (Rodolfo Konder in “Menores exterminados”, Estado, de 7.12.91, pág. 2).

Konder assegura que, atualmente, dos 36 Estados americanos 24 admitem a execução de menores e que o número delas, desde o século 17, é de 286! (idem fonte cit.).

Ora, tal número sequer pode ser comparado com o sumário de 457 em apenas três Estados brasileiros Rio, São Paulo e Recife — num período de apenas seis meses, com um atual de três mortes de menino de rua por dia (Veja, de 29.5.91, pág. 35).

Falando sobre Segurança Pública e Menor em 17.5.85 a Delegados e Oficiais da PM do Paraná, o Procurador de Justiça João Benedito de Azevedo Marques alertou que “o aumento sensível da criminalidade, contando quase sempre com a participação de delinquentes jovens, quando não menores de 18 anos chegando, às vezes, até os 7 anos de idade, o tratamento inadequado e desumano que ainda é dispensado ao menor infrator, carente e marginalizado, o aparecimento cada vez mais freqüente de menores de 18 anos em roubos, a mão armada, a difusão dos entorpecentes, desde a escola, a prostituição de meninas recém-ingressas na puberdade, o homossexualismo, a revolta dos jovens, o desaparecimento e a subversão dos valores morais, muitas vezes estimulado pelo mau emprego dos meios de comunicação de massa, o analfabetismo, a falta de condições mínimas de habitação existente nos grandes centros urbanos e a promiscuidade, daí decorrente, a ausência de um diálogo sério entre as gerações, a entronização do dinheiro e do ganho fácil, como valores supremos na vida, aliados ao descaso, violência e falta de atenção a que está

submetido o jovem que deveria ser a prioridade um da nação, leva-nos à triste constatação que vivemos numa sociedade injusta e que farisaicamente se diz cristã e que precisamos, urgentemente, transformá-la se, efetivamente, queremos fazer deste País uma democracia que respeite a dignidade da criança e fortaleça a instituição da família, pedra angular de qualquer civilização" (Justitia, vol. 134, pág. 103).

Azevedo Marques concluiu: "Esperamos que a Nova República consiga corrigir as injustiças praticadas contra a criança brasileira, pois caso contrário, essa imensidão de menores marginalizados acabará colocando em risco a própria nacionalidade, se não enfrentarmos o problema de frente, sem paternalismo, indo às suas causas mais profundas, porque senão continuaremos formando sucessivas gerações de débeis mentais, subnutridos, analfabetos, carentes de carinho e afeto e candidatos em potencial aos hospitais, internatos e casas de detenção" (op. cit. pág. 104).

Renê Ariel Dotti, ao dissertar sobre a História das Penas no Nosso Sistema Brasileiro, registrou que o inesquecível Nelson Hungria, durante os debates relativos ao tema Orientações Contemporâneas sobre a Reforma dos Códigos Penais constantes da pauta das Jornadas de Direito Penal, Buenos Aires, 1960, declarou: "Também fui partidário convencido da pena-retribuição. Tenho sido, como tal, um dos autores de um Código eminentemente retribucionista que é o C. Penal brasileiro. Mas a lição, a experiência dos acontecimentos do mundo atual, levaram-me a uma revisão de pensamento, a uma revisão de raciocínio, para renegar, para repudiar, uma vez para sempre a pena-castigo, a pena-retribuição, que de nada vale, que é resultado ineficaz, como acentuou o Professor Pisapia" (Revista Forense vol. 292, pág. 12).

De outra parte, em sendo o nosso Brasil um país em fase de desenvolvimento, mesmo atento a realidades européias, americanas e sul-americanas, o legislador constituinte de 1988 deveria ter considerado o trabalho como sendo facultativo para os menores necessitados, observadas suas condições pessoais quanto a local e horário de trabalho, sem limitá-lo ao aprendizado profissional, vez que, afora as capitais, poucas cidades interioranas possuem Senai ou Senac, já que com a norma limitativa constante do art. 7, alínea XXXIII, parte final, da CF, ter-se-á que fazer uma interpretação extensiva do texto e considerar até a pequena oficina mecânica ou a microempresa da esquina ou, ainda, a pequena propriedade rural (o que fizemos como Curador de Menores na saudosa comarca de Assis) como proporcionadoras de um determinado tipo de aprendizado, sem prejuízo de sua **conciliação com os estudos**, sempre que possível, já que mil vezes no trabalho do que na praça degradante do crime, da ociosidade, do vício e da corrupção.

E como lembra o visionário Damásio E. de Jesus: "Por mais clara seja a letra da lei penal, como qualquer regra jurídica, não prescinde de labor exegético, tendente a explicar-lhe o significado, o justo pensamento, a sua real vontade, a sua **ratio juris**" (Comentários ao Código Penal, vol. 1, pág. 25, ed. Saraiva, 1985).

Eis, então, os motivos que nos leva a posicionar contra a redução da menoridade penal entre nós.